



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032815-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes SHIZUE SATO HAYASHI e NELSON TATSUYA HAYASHI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25.206

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032815-45.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

**AGRAVANTES: SHIZUE SATO HAYASHI E NELSON
TATSUYA HAYASHI**

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito rural. Justiça Gratuita. Decisão agravada que revogou o benefício. Não comprovação, contudo, da mudança favorável da situação econômica dos beneficiários. Recurso acolhido para restabelecer o benefício da justiça gratuita aos agravantes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de primeiro grau que revogou os benefícios da justiça gratuita, nos autos da ação de execução de

título extrajudicial.

Sustentam, os executados, que fazem jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita com fulcro nos artigos 5º, LXXIV, da CF e 99 do CPC. Argumentam que os documentos comprobatórios da hipossuficiência já tinham sido juntados às fls. 1262/1270 e fls. 1300/1310. Alegam que são isentos de declarar IRPF e que a executada percebe vencimentos mensais líquidos que não ultrapassam três salários mínimos. Além disso, o exequente já solicitou por várias vezes pesquisas e pedidos de penhora de valores e outros bens e não obteve sucesso, situação que demonstra a sua hipossuficiência. Dizem que cabe à parte contrária a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo e que a contratação de advogado particular não pode servir de obstáculo para a concessão da benesse. Pedem, em relação à agravante Shizue, a concessão do efeito suspensivo ao recurso da r. decisão de fls. 1450.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou contraminuta às fls.81/89. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Após a rejeição das duas exceções de pré-executividade, cuja decisão também rejeitou pedido de gratuidade de justiça, sobreveio novo pedido de concessão do benefício.

O Juízo de primeiro grau, então, deferiu os benefícios da assistência judiciária aos executados (fls. 1345 dos principais).

O banco exequente ofertou impugnação (fls. 1347/1350 dos principais). E os executados foram intimados para apresentar documentos, nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Ciente do processado até o momento.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Desta forma, é de rigor a adoção do

mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar ações em favor daqueles considerados hipossuficiente econômicos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Insurgência contra o r. despacho que indeferiu o requerimento pelo MM. Juiz "a quo" - Comprovação de que recebe quantia inferior a 03 salários mínimos, sendo este critério utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular Decisão reformada Recurso provido. (3ª Câmara de Direito Privado do TJSP - AI nº 2165732-43.2016.8.26.0000; Relator Des. Dr. Maurício Fiorito; DJ. 06/09/2016).

Desse modo, considerando termos da Deliberação CSDP nº 89/2008, da DPE/SP (artigo 2º, §3º), é possível observar que são considerados hipossuficientes econômicos:

Artigo 2º. - Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não

superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP 's;e,

II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. (destaquei).

Por seu turno, nos termos do § 3º desse artigo 2º, da referida Deliberação CSDP nº 89/2008, considera-se como renda familiar:

§ 3º. - Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial. (destaquei).

Portanto, a declaração de pobreza, por

sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a) natureza e objeto discutidos; b) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerida deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício os seguintes documentos e classificados como documentos sigilosos::

a) comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge/companheiro com cópia da última anotação de vínculo de emprego em sua CTPS e folha seguinte;

b) cópia dos extratos bancários de contas

de titularidade, e de eventual cônjuge/companheiro, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Na hipótese de isenção, venha certidão de regularidade fiscal.

Acaso todos os documentos já tenham sido juntados, indicar as folhas onde se encontram.

Eventualmente, em se tratando de pessoa jurídica, no mesmo prazo e sob pena de rejeição, traga última declaração de IRPJ, bem como último balanço patrimonial e o de resultado econômico, nos termos do art. 1.179 do Código Civil. Eventualmente, em caso de dúvida, será requisitada a apuração por meio de agente de Secretaria Fiscal com competência para análise.

A parte que requerer a gratuidade de má-fé será apenada com multa até o décuplo de seu valor (CPC, arts. 80, II e 100).

2- *Intime(m)-se.*” (fls. 1438/1440 dos principais)

Os executados se manifestaram nos autos, mas não apresentaram os documentos solicitados (fls. 1444/1448 dos principais).

Ato contínuo, o benefício da gratuidade foi negado, *verbis*:

“Vistos.

1 - Determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte ré, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações com a juntada de todos os documentos solicitados.

Desse modo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade.

2- Diga o exequente em seguimento.

Int.” (fls. 1450 dos principais)

Opostos embargos de declaração, foram

rejeitados (fls. 1464/1465 dos principais).

Data venia ao entendimento do ilustre Magistrado “a quo”, é o caso de reforma da r. decisão agravada.

O benefício da justiça gratuita foi concedido aos executados, ora agravantes, na presente ação executiva. E o que enseja a sua revogação é a mudança favorável da situação econômica dos beneficiários.

No caso em tela, não há comprovação da alteração da condição de hipossuficiência dos agravantes a autorizar o afastamento da gratuidade. Aliás, o exequente não requereu a revogação, mas impugnou o novo pedido de concessão do benefício.

Cabe anotar ainda que o Código de Processo Civil determina no §2º do artigo 99, que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

E os documentos apresentados às fls. 1266/1270, fls. 1300/1307 e fls. 1315/1319 dos principais

corroboram a alegação de necessidade do benefício.

Em suma, não se pode inferir dos autos nada que contradiga a miserabilidade alegada, razão pela qual há de se atentar à norma do artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil: *“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Ademais, a constituição de advogado particular não pode servir de obstáculo para o deferimento do pedido de gratuidade, porquanto não há impedimento legal para tanto, pelo contrário, o art. 99, §4º, do CPC, dispõe que *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

De rigor, portanto, o restabelecimento do benefício.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator